

Regulamento N.º __/2017
Procedimento para exercício de direito de resposta e rectificação

A liberdade de imprensa e o direito dos cidadãos à informação correcta e precisa, é um dos princípios do estado de direito, sendo uma responsabilidade do Estado garantir o acesso dos cidadãos à informação e a protecção dos profissionais de informação. Nesse sentido, encontra-se previsto na Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro, capítulo V, o exercício do direito de resposta por parte de qualquer cidadão que sinta os seus direitos ofendidos por parte dos órgãos de comunicação social através de informações inexactas ou ofensivas. Esta ferramenta jurídica é de uma importância essencial enquanto mecanismo para prevenir e evitar práticas abusivas da actividade jornalística. De facto, numa sociedade de informação, os danos possivelmente causados por notícias e informações incorrectas ou falsas, dificilmente podem ser limitados se não existir uma actuação directa e praticamente imediata na restauração da verdade pertinente relativamente a factos relatados. Desta forma, o direito de resposta criou um direito na esfera jurídica de todos os cidadãos complementar aos restantes direitos dos cidadãos na defesa dos seus direitos.

Por outro lado, é atribuição do Conselho de Imprensa velar pela conduta ética e profissional dos meios de comunicação social e assegurar o cumprimento das condições de exercício da actividade jornalística. Nesse sentido, afigura-se útil a aprovação de um Regulamento para melhor esclarecer e complementar no seu âmbito instrumental o regime do exercício do direito de resposta previsto na lei o qual, naturalmente, prevalecerá sempre enquanto lei formal.

Artigo 1.º
Definições

1. Na interpretação do presente Regulamento:

a) “Direito de Resposta” significa o direito de cada pessoa singular ou colectiva em ver publicada ou transmitida a resposta a um conteúdo que divulgue factos ofensivos da sua honra, bom nome, reputação ou imagem.

b) “Publicações Periódicas” significa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado quando editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo incluindo publicações digitais na internet, nomeadamente *blogs* de carácter noticioso, independentemente da regularidade destes.

c) “Publicações Não Periódicas” significa todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado, editadas de uma só vez, em volumes ou fascículos, com conteúdo normalmente homogéneo.

Artigo 2.º

Objecto

1. O presente Regulamento determina os procedimentos para o exercício do direito de resposta estatuído no Capítulo V da Lei n.º 5/2014 de 19 de Novembro.
2. Estão excluídos do conceito de Publicações Periódicas, e, portanto, do âmbito do presente Regulamento, os boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios, avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais.

Artigo 3.º

Pressupostos dos direitos de resposta e de rectificação

1. Tem Direito de Resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, e devidos representantes legais, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação, honra, bom nome ou imagem.
2. O Direito de Resposta apenas existe quando as referências em causa sejam inverídicas ou erróneas;
3. O Direito de resposta pode ser exercido tanto em relação a textos como a imagens.
4. O direito de resposta deve ser exercido no prazo de 30 dias a contar da data da publicação ou transmissão do conteúdo alvo de resposta ou retificação. No caso de publicações em linha, o prazo apenas termina 30 dias após a data em que as referências não se encontram mais disponíveis para consulta pelo público em geral.
5. Se entretanto o autor tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa, ou tiver facultado ao prejudicado outro meio de expor a sua posição, o Direito de Resposta caduca automaticamente.

6. O Direito de Resposta é independente do procedimento criminal pelo facto da publicação, bem como do direito a indemnização civil do Prejudicado.

Artigo 4.º

Efectivação do Direito de Resposta

1. O texto da resposta, pode ser ou não acompanhado de imagens, deve ser entregue, com assinatura e identificação do autor, através de qualquer procedimento que comprove a data da sua entrega, ao responsável máximo do órgão de comunicação social em causa, invocando expressamente o direito de resposta.

2. O conteúdo da resposta é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo extravasar os limites de espaço ou tempo da parte do escrito que a provocou, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões ofensivas ou desprimorosas para qualquer das pessoas ou entidades envolvidas.

Artigo 5.º

Publicação

1. O texto de resposta deve ser publicado ou transmitido na edição seguinte à data de recepção, seguindo o mesmo critério de visibilidade do conteúdo que lhe deu origem.

2. A publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

3. Quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observados os demais requisitos do número anterior, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página.

4. No mesmo número em que for publicada a resposta só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta, a qual pode originar nova resposta.

5. No caso de emissões de difusão sonora ou televisiva, a emissão da resposta deverá ocupar o mesmo espaço de emissão que a emissão original.

6. Quando a resposta ou a rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 6 do artigo 34.º da Lei da Comunicação Social, o chefe da redacção, ou quem o substitua, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento, nos 10 dias seguintes à recepção da resposta.

7. No caso de, por sentença com trânsito em julgado, vir a provar-se a falsidade do conteúdo da resposta e a veracidade do escrito que lhes deu origem, o autor da resposta pagará o espaço com ela ocupado pelo preço igual ao triplo da tabela de publicidade do periódico em causa, independentemente da responsabilidade civil que ao caso couber.

Artigo 6.º

Direito Subsidiário

Em tudo aquilo que não for regulado no presente regulamento, aplica-se o Estatuto do Conselho de Imprensa e o Decreto-Lei n.º 32/2008 de 27 de Agosto sobre o Procedimento Administrativo.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação.